



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10820.000837/2001-48
Recurso n° 135.268 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-13.445
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13.01.09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Supl. 01776

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2001

COFINS. SÚMULA N° 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/2005 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 de 01 de 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sape 9176

cap

Relatório

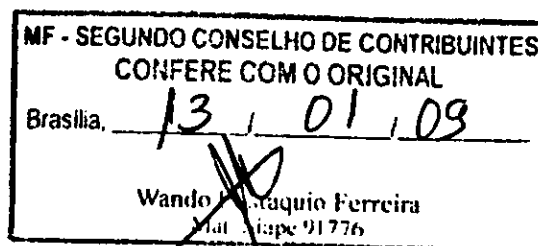
Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR n° 7.707 de fl. 95 e seguintes, que consubstancia decisão pela parcial manutenção do lançamento – frise-se, realizado para prevenir a decadência -, tão somente para manter os juros moratórios pela aplicação da taxa Selic.

Em seu apelo, a interessada reclama que deveria o acórdão recorrido apontar qual a matéria objeto do auto de infração lavrado estava em linha com aquela discutida perante o Poder Judiciário, assim como reclama a suspensão do processo administrativo até decisão final nos autos da ação judicial manejada. Por fim, reclama o afastamento da exigência dos juros moratórios pela taxa Selic.

É o relatório.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/03/09 Wando Luiz Aquino Ferreira Mat. Supte 91776 |
|--|

W



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

No que diz respeito à opção pela via judicial e à lavratura de autuação tão somente para prevenir a decadência, cito:

SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Se a autuação foi levada a efeito tão somente para prevenir a decadência da exigência da contribuição em debate nestes autos, certo é que o valor do principal exigido é matéria em tudo idêntica àquela ofertada pela recorrente ao Poder Judiciário, não havendo que se falar em necessidade de prestação de esclarecimentos por parte da Administração para com o administrado, não no debate destes autos.

Quanto ao efeito suspensivo, é preciso deixar claro que caberá à Administração, ao final deste processo, observar e aplicar o tudo quanto resolvido na esfera do Poder Judiciário e por conta da ação ajuizada pela recorrente, conforme manifestação pacífica neste sentido e deste Colegiado.

Por fim e quanto aos juros moratórios mantidos pela taxa Selic, correto o acórdão recorrido, pois a legislação vigente é bem clara, e, conforme o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ocorre que há uma interpretação equivocada se analisarmos apenas o art. 161, § 1º, do CTN, pois nele está disposto que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, disposição essa encontrada no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, caracterizando, assim, a inteira legalidade da cobrança dos juros de mora, conforme esta taxa, sobre o valor principal a pagar, conforme discorrido.

Assim, voto pela negativa de provimento ao apelo voluntário interposto, pois em linha com a jurisprudência pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes (RV nº 139.426, Acórdão nº 201-80790).

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA